

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2008 **(Aposos: PL nº 4.410, de 2008, e PL 4.915, de 2009)**

Altera os arts. 23 e 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado JILMAR TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.397, de 2008, de autoria do nobre Deputado Magela, tem por objetivo impor medidas para promover a alternância de poder, no mandato dos dirigentes das entidades de administração do desporto, e dar mais espaço para a representação regional, na composição dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Nesse sentido, determina que os estatutos das entidades de administração do desporto deverão obrigatoriamente regulamentar o limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, bem como a inelegibilidade, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, de cônjuge e parentes consaguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

Além disso, determina que, no caso dos dois membros do STJD indicados por entidade de administração do desporto, um será indicado

pela entidade nacional e o outro pelo conjunto das entidades regionais, garantido o rodízio entre os Estados. Da mesma forma, estabelece que, no caso dos dois advogados com notório saber jurídico desportivo indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, um será indicado pelo conselho federal e o outro pelo conjunto das seccionais, garantido o rodízio entre os Estados.

O Projeto de Lei nº 4.410, de 2008, de autoria do Sr. Rodrigo Rollemberg, apensado ao PL nº 4.397, de 2008, tem por objetivo deixar claro que o limite de quatro anos para a duração do mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva também se aplica ao mandato dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e que, nos dois casos, cabe apenas uma recondução. Além disso, o PL também explicita que a exigência de que os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva sejam bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada, também se aplica ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

O Projeto de Lei nº 4.915, de 2009, do ilustre Deputado Dr. Ubiali, também apensado ao PL nº 4.397, de 2008, impõe que os estatutos das entidades de administração do desporto deverão obrigatoriamente regulamentar o limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita com prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto das proposições em análise altera a Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, com o objetivo de promover a alternância de poder na direção das entidades de administração do desporto, a renovação dos membros que compõem os órgãos da Justiça Desportiva, bem como o de garantir a representação regional na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

A legislação atual permite a permanência de dirigentes por longo tempo no comando de entidades de administração do desporto (confederações e federações). A Lei n.º 9.615, de 1998, fixa, no art. 23, matérias que deverão obrigatoriamente ser regulamentadas nos estatutos dessas associações. Não há menção ao mandato dos dirigentes. Atualmente, portanto, não há nenhuma regra geral sobre duração de mandato ou reeleição. Cada entidade decide sobre o assunto.

Tem razão o Ilustre Deputado Magela, quando afirma em sua justificação: *“Essa característica do nosso sistema tem permitido a fixação de verdadeiros reinados no lugar de simples mandatos”*. O nobre Deputado Dr. Ubiali muito apropriadamente também disserta que *“Independentemente do mérito de suas gestões, a alternância de poder é prática essencial para promover a renovação de idéias, projetos e práticas profissionais; quebrar esquemas de poder viciados; favorecer administrações mais impessoais, conforme os objetivos da entidade.”*

Vejo como meritórias, portanto, as iniciativas desses parlamentares de impor o limite de uma única reeleição para o cargo de presidente de entidade de administração do desporto e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato. A medida de determinar a inelegibilidade de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições, constante do PL nº 4.397, de 2008, do Sr. Magela, me parece também oportuna.

Quanto às mudanças na justiça desportiva, entendo que é oportuna a renovação dos seus membros. Nesse sentido, é meritória a

iniciativa constante do PL nº 4.410, de 2008, a qual determina a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, para os mandatos dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva.

Também é apropriada a inclusão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva no art. 55, § 4º, de forma a eliminar qualquer interpretação de que a exigência ali determinada se aplica apenas aos Tribunais de Justiça Desportiva. Esse dispositivo estabelece que os membros desses órgãos podem ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico.

Por fim, também concordo com o Deputado Magela em que é necessário garantir, na *“composição do Supremo Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, representação regional, por meio de auditores indicados pelas entidades regionais de administração e das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil*. Nesse sentido, é apropriada a redação proposta pelo Sr. Magela, que deixa explícito que parte dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva seja indicada por entidade regional de administração e pelo conjunto das seccionais da OAB, respeitado sistema de rodízio entre os Estados. Isso reduzirá a probabilidade de concentração de determinados Estados na composição desse órgão.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.397, de 2008, do Sr. Magela; do Projeto de Lei nº 4.410, de 2008, do Sr. Rodrigo Rollemberg; e do Projeto de Lei nº 4.915, de 2009, do Dr. Ubiali, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2010.

Deputado JILMAR TATTO
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2008

Altera os artigos 23 e 55 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 23 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“ Art. 23

.....

II -

.....

g) cônjuge e parentes consagüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

III – O limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, da seguinte forma:

I – dois indicados pela entidade de administração, sendo, no caso do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, um indicado pela entidade nacional e outro indicado pelo conjunto das entidades regionais, garantido o rodízio entre os Estados;

.....
III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo, no caso do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, um indicado pelo conselho federal e outro pelo conjunto das seccionais, garantido o rodízio entre os Estados.

.....
§2º Os mandatos dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva terão duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

.....
§ 4º Os membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico desportivo, e de conduta ilibada.“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2010.

Deputado JILMAR TATTO

Relator